



PROCESSO TC – 20308/17

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.

Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos.

Decisão: Assinação de prazo para envio de documentação.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00022/21

RELATÓRIO

O Processo TC-20308/17, trata da apreciação da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos do Senhor EDISON ADEMAR DA SILVA, servidor que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, lotado na Secretária municipal Finanças, Matrícula nº 3199-1.

A Auditoria, preliminarmente, entendeu se fazer necessária a citação da autoridade responsável, para que adotasse as providências necessárias no sentido enviar de corrigir/esclarecer as falhas apontadas às fls. 123/128.

Devidamente citada, a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa (Doc nº 77488/18), analisada pela Auditoria que no relatório de fls. 163/17 entendeu ser necessária nova notificação à Autoridade Competente para que fossem tomadas as providências cabíveis pertinentes às seguintes irregularidades: 1- ao ato aposentatório, que não pode ser pelo cargo em comissão; 2- a rever o valor dos proventos de aposentadoria pagos ao ex-servidor, bem como acionar o ex-servidor para que o mesmo devolva os valores recebidos a maior; 3- ao tempo de contribuição, visto que o tempo de contribuição informado nas certidões não condiz com o que foi considerado nos cálculos da aposentadoria.

Notificada outra vez, a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa (doc. nº 19760/19 e 19250/19), tendo a Auditoria (fls. 205/210) verificado permanecerem as seguintes irregularidades: 1- Não apresentação do Parecer jurídico; 2- Não comprovação da devolução dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, no valor de R\$ 25.988,85 (sem incidência de juros).

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 429/19, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela:

1) Possibilidade de concessão de prazo ao Sr. Edison Ademar da Silva para apresentação de manifestação, ainda que se trate de providência facultativa, ficando a cargo do Relator a sua concessão ou não;

2) Desnecessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

3) Fixação de prazo para que a autarquia previdenciária proceda à apresentação de parecer jurídico pertinente ao ato concessório, bem como comprove que o aposentado em questão foi admitido após aprovação em concurso público, sob pena de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB.

Posteriormente, a autoridade previdenciária encaminhou aos autos o Doc. nº 64296/1, analisado pela Auditoria (fls. 234/236) que entendeu restar como irregularidade: Não comprovação de que o aposentado em questão foi admitido após aprovação em concurso público.



Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota opinou pela:

- 1) Possibilidade de concessão de prazo ao Sr. Edison Ademar da Silva para apresentação de manifestação, ainda que se trate de providência facultativa, ficando a cargo do Relator a sua concessão ou não;
- 2) Desnecessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- 3) Fixação de prazo para que a autarquia previdenciária proceda à apresentação de documento comprovando que o servidor que pleiteia a aposentadoria em questão foi admitido após aprovação em concurso público, sob pena de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** em consonância com o **Órgão Ministerial**, **vota** pela assinação do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú para apresentação de documento comprovando que o **servidor** que pleiteia a aposentadoria em questão foi **admitido após aprovação em concurso público**, sob pena de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, bem como pela **citação postal** ao **Sr. Edison Ademar da Silva** para **conhecimento**, e em querendo, fazer sua **manifestação**, mesmo não se fazendo necessário, como bem observou o Ministério Público de Contas de que quando a Corte de Contas está exercendo o controle de legalidade da "concessão inicial" do benefício previdenciário, uma vez que não há litigiosidade, mas tão somente a realização de um ato administrativo, não há necessidade de o servidor ou pensionista ser intimado para exercer o contraditório e ampla defesa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú para apresentação de documento comprovando que o servidor que pleiteia a aposentadoria em questão foi admitido após aprovação em concurso público, sob pena de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, bem como, pela CITAÇÃO POSTAL ao Sr. Edison Ademar da Silva para conhecimento, e se desejar, fazer a sua manifestação.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO